

N. 0749109-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:

Adv(s): DF0025556A - [REDACTED] R: [REDACTED] Adv(s): DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0749109-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: [REDACTED] RÉU: [REDACTED] SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED] partes devidamente qualificadas no processo. O Autor alega (ID 46062361) que contratou serviço de internet banda larga com a Ré, com telefonia fixa, em 28/01/2019. Em 17/05/2019 o serviço começou a apresentar as primeiras oscilações e inconsistências. Desde então, vem tendo recorrentemente problemas com o serviço, tendo feito diversas reclamações e visitas técnicas marcadas que não aparecem ninguém. Requer a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Em contestação (ID 50895707), a Ré alega que o serviço foi contratado em 04/06/2013 e cancelado em 08/10/2019, por solicitação do Autor. Informa que sempre que houve contato do Autor, foi encaminhado técnico ao local; que não há provas que os serviços não tenham sido disponibilizados. Suscita preliminar de necessidade de prova pericial, vez que o Autor não apresentou uma única prova sobre a instabilidade da conexão de internet; preliminar de ausência de interesse de agir, por inexistência de lide (tentativa de solução administrativa) entre as partes. No mérito, nega os danos morais e alega prestação regular do serviço. PRELIMINARES 1. Necessidade de perícia: se a linha já foi cancelada, não há mais o que ser periciado. Preliminar que se REJEITA. 2. Ausência de lide entre as partes (não houve pretensão resistida): não há qualquer empecilho ou obrigação prevista em norma legal que obrigue o Autor a resolver, primeiro, a questão administrativamente. Ademais, o Poder Judiciário é livre e independente de submissão da parte à reclamação administrativa ou à mediação privada. Preliminar que se REJEITA. MÉRITO Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguíram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Desse modo, levando-se em conta a verossimilhança dos fatos articulados na inicial, inverte-se o ônus da prova, cabendo à Ré a demonstração de que prestou o serviço a contento, na forma do inciso VIII do artigo 6º do CDC. A Ré alega que o Autor não provou que o serviço de internet não estava sendo plenamente prestado. Apesar de o ônus ser da Ré, o Autor juntou diversos números de protocolos de atendimento da Ré, além de vídeos, fotos e prints de marcação de visita técnica o que, no mínimo, leva ao entendimento de que havia problemas na prestação do serviço. Assim, não merece prosperar tal argumento. Dentre os documentos colacionados aos autos, são relevantes para a resolução da lide, trazidos pelo Autor: contrato com a Ré (ID 46062726); histórico de agendamento de visitas técnicas com a Ré (ID 46062952, 46063063), demonstração de que ficou sem o serviço (ID 46063217; 46063952; 46064331; 46064628; 46064754. A Ré trouxe apenas um print da tela de seu próprio sistema, que não refuta qualquer das provas produzidas pelo Autor. Poderia a Ré, ao menos, ter trazido o contrato que alega ter sido firmado em data anterior à informada pelo Autor, ter trazido as solicitações de serviço daquele contrato ou o resumo do atendimento. Poderia, até mesmo, ter trazido as ordens de serviço preenchidas por seus técnicos e assinadas pelo Autor quando das visitas que alega ter efetuado, mas deixou de produzir qualquer das provas acima, desincumbindo-se do ônus que lhe pertencia conforme art. 373, II do CPC. Os documentos apresentados tornam verossímeis as alegações do Autor de vício na prestação do serviço com a suspensão repentina e recorrente do fornecimento de internet pela Ré. Em que pesem as alegações da Ré, verifico que não houve comprovação do alegado no mérito, tampouco que prestou seus serviços como contratados, ônus que lhe incumbia por força do art. 14, §3º, inciso I do CDC. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, portanto, com razão o Autor. O art. 14 do CDC dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Com esse entendimento, cabe ao fornecedor realizar a prestação de seus serviços observando a maior cautela possível, evitando-se, assim, defeitos como a suspensão dos serviços de internet sem a efetiva reparação ou sem o suporte necessário. No presente caso, nota-se a falha na prestação dos serviços pela Ré, que suspendeu por algumas vezes o serviço, não enviando técnico para verificar de forma definitiva o problema, mesmo após diversas reclamações do Autor. A responsabilização da Ré pelos prejuízos morais sofrido pelo Autor é, portanto, medida que se impõe. Com efeito, a suspensão indevida de prestação de serviço de internet enseja a compensação por danos morais, ainda, em face da natureza essencial desse serviço (art. 10, inc. VII, da Lei 7.783/1989) e por força da responsabilidade objetiva da fornecedora. Fácil é concluir que a suspensão hostilizada ocorreu de forma irregular e arbitrária, demonstrando, a prestadora, total descaso com o consumidor. É evidente que a interrupção de serviços da espécie, como ocorreu com o Autor, mostra-se suficiente a causar transtornos na vida de qualquer pessoa, a ensejar a reparação a título de danos morais. Nossos Tribunais têm entendido que o dano moral deve ser fixado em montante suficiente à reparação do prejuízo, levando-se em conta a moderação e prudência do Juiz, segundo o critério de razoabilidade, para evitar o enriquecimento sem causa, e a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes. O valor pretendido pelo Autor a título de indenização por dano moral (R\$ 5.000,00), contudo, mostra-se excessivo, por ser desproporcional aos valores mantidos pelas Colendas Turmas Recursais para causas análogas. Não se demonstrou a ocorrência de evento danoso que justificasse a totalidade do dano moral pleiteado. Com base nas condições econômicas da ofensora, o grau de culpa, a intensidade da lesão e visando desestimular a reiteração dessa prática pela Ré e compensar o Autor, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R\$ 2.000,00 o valor da indenização por dano moral a ser pago pela Ré ao Autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente atualizada pelo INPC a partir do arbitramento e acrescida dos juros legais a contar da citação, a título de compensação por danos morais. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). As intimações feitas na forma do Art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)s credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, com baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de

